



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358, Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0178548-85.2012.8.06.0001**  
 Apensos:  
 Classe: **Ação Civil Pública**  
 Assunto: **Serviços**  
 Autor: **Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Decon**  
 Réu: **Comibras Litoral Comercio e Serviços Ltda (Nome Fantasia, Via Plan)**

Vistos etc.

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON ajuizou a presente ação civil pública em face de COMIBRAS LITORAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ambos devidamente qualificados.

Narra, em síntese, que a ré opera no comércio varejista de moveis e eletrodomésticos mediante sistema denominado "compra programada" ou "compra direta", direcionado principalmente aos consumidores residentes no interior do estado.

Esclarece que o referido sistema consiste na venda de produtos através de representantes comerciais, ajustando-se o pagamento parcelado por meio da emissão de carnês, dispensada a comprovação de renda e consulta aos órgãos de proteção de crédito.

Aduziu que diversos consumidores tem procurado o DECON, denunciando que a promovida estaria descumprindo a obrigação de entrega das mercadorias adquiridas, mesmo após o pagamento integral das parcelas acordadas.

Requeru a concessão de medida liminar para que a requerida se abstenha de realizar novas vendas até o cumprimento dos contratos realizados e a condenação definitiva da ré ao cumprimento da oferta, sob pena de multa diária.

A ré foi citada por via postal e não apresentou contestação, caracterizando a revelia.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358, Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

Cabe julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A pretensão deduzida na petição inicial comporta acolhimento. Os fatos que a embasam encontram-se satisfatoriamente comprovados.

A parte ré, embora citada, não apresentou defesa, incidindo a presunção de veracidade estabelecida em lei.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 6º, inciso VI, assegura ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

À evidência, ao assediar consumidores com ofertas sedutoras de mercadorias divulgadas publicamente, a requerida, por seus representantes, está mentindo e enganando, uma vez que depois de contratar com o consumidor e dele receber o preço estipulado, não entrega a mercadoria. Desse modo o dinheiro recebido dos consumidores tem o precípua desiderato de locupletamento.

Aliás, a publicidade enganosa também é tipificada como crime, no art. 67, do CDC.

O artigo 30 do referido Código, por sua vez, dispõe que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Prescreve o artigo 30 do CDC que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, e integra o contrato que vier a ser celebrado".

O Código, portanto, superou a teoria clássica da oferta e trouxe, para o âmbito do microsistema das relações de consumo, a acepção mais consentânea com a atual sociedade massificada.

Os documentos que instruem a inicial, notadamente o processo administrativo instaurado no âmbito do DECON, reclamações escritas de consumidores e expedientes de origens diversas, deixam patenteado que a requerida ilude o consumidor, engodando-o em sua boa-fé, pois sistematicamente anuncia um produto e não o entrega.

A par da proibição da publicidade enganosa, o Código de Defesa do Consumidor impõe obrigações inderrogáveis a respeito da entrega de produtos vendidos.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358, Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

Assim é que o artigo 18 do CDC estabelece:

*“Art. 18- Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.”*

Por outro lado, o artigo 35 do CDC assim dispõe:

*“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:*

*I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;*

*II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;*

*III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”*

Nesse passo, depreende-se que a ré, conforme já mencionado, mantém sistema completamente ineficiente para o recebimento de reclamações dos consumidores, não respondendo às solicitações dos consumidores e não retornando os contatos por eles feitos, além de não lhes prover solução adequada. Com isso, a requerida deixa de substituir os produtos defeituosos ou desconformes com o pedido, violando, destarte, abertamente os artigos 18 e 35 do CDC.

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para condenar a ré:

1) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em se



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358, Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

abster de efetuar, por qualquer meio, publicidade ou propaganda que ofereça produtos dos quais não disponha para pronta e imediata entrega, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, sem prejuízo da execução específica (art. 84, 4º, do CDC);

2) obrigação de fazer, consistente em proceder à troca, no prazo máximo de 30 (trinta dias) e sem qualquer ônus ao comprador, dos produtos entregues aos consumidores em desconformidade com a oferta ou pedido, substituindo-os pelos produtos efetivamente anunciados e prometidos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento (isto é, para cada consumidor que não receber a mercadoria prometida), a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará;

3) obrigação de dar, consistente em restituir, devidamente corrigidos, os valores pagos por consumidores que receberam produtos em desconformidade com a oferta ou pedido, e que não tenham sido substituídos por aqueles prometidos em até 30 (trinta) dias contados da primeira reclamação, ou não os tenham recebido.

Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2016.

**Gerardo Magelo Facundo Junior**

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.